



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PAULISTAS DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Rua Francisco Glicério, 1329 – 3º and.-cj/ 31 – Centro , Campina-SP
CNPJ 69.128.072/0001-15 - www.asplaf.org.br

CÓDIGO DE ÉTICA DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PAULISTAS DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Art.1º - O presente Código dispõe sobre os princípios éticos que devem nortear o exercício das prerrogativas do associado da ASPLAF, dos seus direitos e deveres sociais, dentro dos limites do bom senso, da decência e do respeito.

Art.2º - Ética é o conjunto de juízos de valor referentes à conduta humana suscetível de qualificação do ponto de vista do bem, quer seja relativamente a determinada sociedade, quer seja de modo absoluto.

Art.3º - Para o associado da ASPLAF, Ética é a conduta social capaz de gerar efeitos positivos na Entidade e em sua essência comunitária, no relacionamento com seus pares ou com membros da sociedade.

Art.4º - São preceitos éticos do associado da ASPLAF, dentre outros;

- I** - dignidade funcional e pessoal;
- II** - respeito aos direitos individuais e coletivos;
- III** - consciência e zelo profissional;
- IV** - desprendimento e altruísmo;
- V** - independência intelectual e profissional;
- VI** - solidariedade;
- VII** - estima pessoal;
- VIII** - probidade; e
- IX** - lealdade.

Art.5º - São deveres éticos do associado da ASPLAF, dentre outros;

- I** - conduzir-se com absoluta dignidade na vida profissional ou social, demonstrando respeito pelo cargo que ocupa qualquer que seja o seu nível hierárquico, e apreço em suas relações interpessoais;
- II** - ter sempre presente que os direitos individuais e coletivos são os limites que orientam a conduta humana;
- III** - demonstrar elevado nível de consciência e zelo profissional;
- IV** - haver-se com desprendimento e altruísmo, que são formas abnegadas de se dedicar aos seus afazeres, sem permitir que desejos pessoais ou corporativos se sobreponham aos interesses de todos;



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PAULISTAS DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Rua Francisco Glicério, 1329 – 3º and.-cj/ 31 – Centro , Campina-SP
CNPJ 69.128.072/0001-15 - www.asplaf.org.br

- V** - exercer sua atividade profissional com independência, fundamentada na dignidade da pessoa humana, livre de pressões ou influências;
- VI** - pautar seus atos por rígidos princípios morais, de modo a adquirir o respeito, a estima e a admiração dos seus colegas, das partes e de todas as pessoas com quem se relacionar;
- VII** - desenvolver a autoestima, cuidando sempre para que a corrupção moral ou afetiva não deforme o seu caráter;
- VIII**- manifestar a sua solidariedade com os movimentos que considerar justos e enquanto assim permanecerem, em defesa da classe ou de seus interesses coletivos;
- IX** - abster-se, sempre, de manifestar opiniões que possam ser traduzidas como preconceito religioso, racial, político ou social;
- X** - comunicar ao Conselho de Ética ter sido cometido em função do cumprimento de ordem emanada por superiores hierárquicos;
- XI** - tratar com urbanidade os subordinados, sem abrir mão de sua autoridade;
- XII**- desempenhar, com zelo e probidade, os encargos que lhe forem cometidos pelos Dirigentes da ASPLAF;
- XIII** - solicitar dispensa de função de confiança que eventualmente ocupe, tão logo se positive incompatibilidade com as orientações da ASPLAF, cuidando para que o interesse social ou funcional não seja prejudicado com sua ação;
- XIV** - ser leal e solidário com seus colegas, contribuindo para a harmonia da classe e defesa dos interesses comuns;
- XV**- prestar ao colega associado, sempre que possível, assistência de qualquer ordem ou natureza no que for de direito e de justiça;
- XVI** - evitar comentários ou referências prejudiciais ao convívio dos integrantes da classe;
- XVII** - prestar seu concurso moral, intelectual ou material em favor do êxito das campanhas promovidas pela ASPLAF;
- XVIII** - interessar-se pelo bem público; e
- XIX**- tomar por norma, na vida pública e particular, o trabalho, a solidariedade, a tolerância e a racionalidade, não esquecendo que os valores legítimos e eternos são incompatíveis com a mentira, por ser a verdade um imperativo na vida de qualquer pessoa.

Art. 6º - A crítica a colegas não deverá ser feita em público ou em presença de pessoas estranhas à classe.



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PAULISTAS DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Rua Francisco Glicério, 1329 – 3º and.-cj/ 31 – Centro , Campina-SP
CNPJ 69.128.072/0001-15 - www.asplaf.org.br

Art. 7º- Sem prejuízos do pensamento crítico e da liberdade de expressão, o associado da ASPLAF não deve realizar ou provocar exposições nas redes sociais e em mídias alternativas que resultem em dano ou possam resultar em dano à reputação da ASPLAF, de seus associados ou sua diretoria.

Art. 8º - O associado da ASPLAF deverá evitar as seguintes condutas, por serem consideradas antiéticas.

- I** - delegar suas atribuições privativas;
- II** - assinar documentos elaborados por terceiros ou vice-versa, que possam comprometer a dignidade da classe;
- III** - pronunciar-se sobre assuntos que estejam sob responsabilidade de outro colega, a não ser a pedido deste;
- IV** - comentar, fora do círculo da classe, atitudes ou ações infelizes de seus colegas;
- V** - criticar publicamente a ASPLAF;
- VI** - valer-se de mandato eletivo ou função administrativa na ASPLAF em proveito próprio ou para auferir vantagem ilícita;
- VII** - referir-se, em público, de forma desrespeitosa ou depreciativa a dirigentes ou associados da ASPLAF; além das sanções previstas neste código de ética os eventuais crimes de injúria, calúnia e difamação serão levados a esfera judicial.
- VIII** - deixar de atender a solicitações ou convocações para instrução de processo ético; e
- IX** - infringir qualquer dos dispositivos contidos no Estatuto ou neste Código de Ética.

Art. 9º - Ao tomar conhecimento de qualquer infração às normas que regem a vida da ASPLAF, o Conselho de Ética adotará, de imediato, as providências definidas no Estatuto.

Art. 10 - A competência originária para julgamento dos processos instruídos pelo Conselho de Ética pertence à Diretoria Executiva.

Art. 11 - O Conselho de Ética deliberará:

- I** - " de ofício";
- II** - em consequência de representação de:
 - a** – dirigente da ASPLAF;
 - b** - qualquer dos associados;
 - c** - pessoa estranha ao quadro, interessada no caso.



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PAULISTAS DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Rua Francisco Glicério, 1329 – 3º and.-cj/ 31 – Centro , Campina-SP
CNPJ 69.128.072/0001-15 - www.asplaf.org.br

Parágrafo único – O Conselho de Ética somente acolherá a representação que estiver devidamente assinada pelo interessado ou seu representante legal, podendo ser encaminhada por meio eletrônico, e instruída com, pelo menos, indícios alusivos ao alegado.

Art.12 - As infrações às normas do Código de Ética estão sujeitas às seguintes penalidades;

- I** - advertência;
- II** - multa;
- III** - perda de mandato; e
- IV** - exclusão do quadro social.

Parágrafo único – O Conselho de Ética, ao propor à Diretoria Executiva a penalidade que julgar cabível, levará em conta o dano que a falta vier a causar à Entidade, ao seu quadro social como um todo ou ao associado em particular.

Art.13 – Quando houver dúvida em torno de questões de ética não contempladas no Estatuto ou neste Código, o Conselho de Ética, antes de iniciar os procedimentos, submeterá o assunto à Diretoria Executiva, que, em reunião reservada, decidirá pela instauração de processo administrativo.

DAS SANÇÕES

Art. 14 - Os associados que infringirem quaisquer dispositivos do Estatuto da ASPLAF ou deste Código de Ética responderão perante o Conselho de Ética e estarão sujeitos às seguintes sanções:

- I**- advertência;
- II**- multa;
- III**- perda de mandato
- IV**- exclusão do quadro social

DA ADVERTÊNCIA

Art.15 - A pena de advertência consiste na repreensão por escrito e será aplicada pelo Presidente da ASPLAF, após decisão do Conselho Executivo, ao associado que:



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PAULISTAS DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Rua Francisco Glicério, 1329 – 3º and.-cj/ 31 – Centro , Campina-SP
CNPJ 69.128.072/0001-15 - www.asplaf.org.br

- I** - proceder de maneira inconveniente nas dependências da ASPLAF;
- II** - deixar de restituir, no prazo estipulado, bens patrimoniais ou quaisquer objetos que lhe forem confiados;
- III** - deixar de praticar atos de ofício, no exercício das atribuições de que estiver investido na ASPLAF ou proceder de maneira desidiosa;
- IV** - agir de forma irresponsável, por qualquer meio, a juízo do Conselho Executivo, mesmo que não configure situação prevista neste Estatuto; e
- V** - desrespeitar qualquer dos dispositivos inscritos neste Estatuto ou no Código de Ética da Entidade, se o fato não constituir falta mais grave.

DA MULTA

Art.16 -A pena de multa, no valor correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da mensalidade associativa será aplicada pelo Presidente da ASPLAF, após decisão do Conselho Executivo, ao associado que:

- I** - reincidir em falta punível com advertência;
- II** - sem motivo justificado, interromper, perturbar ou prejudicar os trabalhos de quaisquer reuniões da ASPLAF;
- III** - causar danos, intencionalmente, ao patrimônio da ASPLAF;
- IV**- praticar ofensa moral contra associado ou terceiros, nas dependências da ASPLAF, ou em reuniões por elas promovidas;
- V** - dar publicidade à matéria de interesse privativo da ASPLAF, sem prévia autorização do Conselho Executivo;
- VI** - usar a ASPLAF ou qualquer de seus bens para a obtenção de vantagem ou promoção de caráter pessoal; e
- VII** - falar em nome da ASPLAF ou apresentar-se como seu representante sem estar autorizado pelo Presidente.

Parágrafo 1º - Configurada a situação prevista no inciso III deste artigo, o Presidente da ASPLAF determinará, formalmente, ao Presidente do Conselho de Ética, proceder a um breve apuratório, com vistas à definição da extensão dos danos e do valor do prejuízo causado à Entidade.

Parágrafo 2º - Concluído o apuratório de que trata o parágrafo anterior, o Presidente do Conselho de Ética encaminhará relatório ao Presidente da ASPLAF, que providenciará, junto ao associado, as medidas necessárias visando ao ressarcimento dos danos causados.



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PAULISTAS DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Rua Francisco Glicério, 1329 – 3º and.-cj/ 31 – Centro , Campina-SP
CNPJ 69.128.072/0001-15 - www.asplaf.org.br

DA PERDA DO MANDATO

Art.17 - A perda do mandato se dará quando o associado eleito:

I -deixar de tomar posse no prazo previsto neste Estatuto;

II -faltar injustificadamente, a 3 (três) vezes consecutivas, ou a 5(cinco) alternadas, às reuniões do Conselho Executivo ou do Conselho a que pertencer;

III -faltar a 7(sete) reuniões do Conselho a que pertencer, consecutivas ou alternadas, justificadamente ou não;

IV -praticar ato que a justifique, a critério do Conselho Executivo, ouvido o Conselho de Ética.

V – incidir em quaisquer das condutas que impliquem nas penas de advertências ou suspensão.

Parágrafo 1º – Além das situações previstas neste artigo, perderá o mandato o Presidente da ASPLAF, quando:

I-deixar de aplicar as penalidades decididas pela Assembleia Geral ou pelo Conselho Executivo;

II-deixar de cumprir as decisões da Assembleia Geral;

Parágrafo 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, e após decisão de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembleia Geral, o Presidente da Assembleia declarará a perda do mandato do Presidente e dará posse, imediatamente, ao Vice-Presidente .

Parágrafo 3º - Caracterizada a situação prevista no inciso IV deste artigo, a perda do mandato será automática e imediata.

Parágrafo 4º - Excepcionalmente, quando o processo for em desfavor do Presidente da ASPLAF, a Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Vice Presidente.

DA EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL

Art.18 - A exclusão do quadro social, que implicará na desvinculação do associado e perda definitiva de todos os direitos assegurados por este



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PAULISTAS DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Rua Francisco Glicério, 1329 – 3º and.-cj/ 31 – Centro , Campina-SP
CNPJ 69.128.072/0001-15 - www.asplaf.org.br

Estatuto, será declarada pelo Presidente da ASPLAF, após decisão do Conselho Executivo, e se dará quando o associado:

- I** - reincidir em falta punível com suspensão;
- II** - Deixar de pagar a mensalidade social vencida por prazo superior a 60 (sessenta) dias ou qualquer dívida ou obrigação financeira para com a ASPLAF, no mesmo prazo;
- III** – praticar grave irregularidade no desempenho de cargo ou função que lhe for atribuída, apurada em processo promovido pelo Conselho de Ética;
- IV** - valer-se de informações falsas para requerer benefícios previstos neste Estatuto; e
- V** - praticar ato que possa ferir a dignidade e o decoro da classe,
- VI** -praticar ofensa física ou moral grave (injúria, difamação, calúnia ou outra forma assemelhada) contra associado ou terceiros, por qualquer meio, desde que a conduta esteja relacionada às atividades e missão da entidade;
- VII** –praticar ofensa pública que gere dano a imagem da ASPLAF, por qualquer meio ou forma.

Parágrafo 1º - A exclusão do quadro social dar-se-á, também, quando o associado for condenado à pena privativa de liberdade, transitada em julgado, por fato que o incompatibilize com a condição de associado, após manifestação do Conselho de Ética.

Parágrafo 2º - O associado excluído do quadro social por inadimplência da mensalidade social ou de outras obrigações financeiras com a ASPLAF, na forma do inciso II, deste artigo, poderá se filiar novamente, desde que quite o débito existente ou apresente prova de quitação.

Parágrafo 3º - Para efeito do disposto no inciso II, é responsabilidade do associado zelar pelo efetivo repasse dos valores à ASPLAF através da consignação na sua folha de pagamento, independentemente de notificação ou de constituição em mora pela associação.

DO PROCESSO APURATÓRIO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art.19 - Ao tomar conhecimento da prática de qualquer das transgressões previstas nos arts. 15, 16, 17 e 18 deste Código de Ética, o Presidente do Conselho de Ética designará um dos Conselheiros como relator, ao qual



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PAULISTAS DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Rua Francisco Glicério, 1329 – 3º and.-cj/ 31 – Centro , Campina-SP
CNPJ 69.128.072/0001-15 - www.asplaf.org.br

assinará prazo para realização do procedimento, com vistas ao levantamento de dados em torno dos fatos.

Parágrafo 1º - O prazo de que trata este artigo será de até 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias.

Parágrafo 2º - No decorrer da apuração dos fatos, o relator atuará de forma discreta e reservada, a fim de garantir ao procedimento o necessário sigilo.

Parágrafo 3º - Será assegurado ao associado o direito à ampla defesa.

Art.20 -Concluída a apuração dos fatos, o relator elaborará relatório e o encaminhará, em 5 (cinco) dias, ao Presidente do Conselho de Ética, para apreciação do Colegiado.

Parágrafo 1º - O Conselho de Ética poderá convocar o denunciado para prestar esclarecimentos através de documento assinado, podendo ser feito através de meio eletrônico.

DOS PRAZOS

Art.21 - Se, após os esclarecimentos e análise dos dados, o Conselho de Ética considerar que os elementos existentes são suficientes para a instauração do processo, será aberto prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a partir de sua notificação, para apresentação de defesa escrita, podendo ser feita também através de meio eletrônico.

Parágrafo 1º - Havendo mais de um denunciado, os prazos de que trata este artigo serão comuns a todos.

Parágrafo 2º - O denunciado que, injustificadamente, deixar de atender a convocação do Conselho de Ética para prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados será considerado revel, reputando-se verdadeiros os fatos articulados na representação.

Art.22 - Esgotado o prazo de defesa, o Conselho de Ética encerrará o procedimento em 5 (cinco) dias e o encaminhará ao Conselho Executivo, propondo:



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PAULISTAS DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Rua Francisco Glicério, 1329 – 3º and.-cj/ 31 – Centro , Campina-SP
CNPJ 69.128.072/0001-15 - www.asplaf.org.br

- I** - aplicação da penalidade cabível;
- II** - arquivamento; ou
- III** - desagravo.

Parágrafo único – A manifestação de desagravo será publicada no website da ASPLAF e será encaminhada por escrito, devendo dela constar os fatos que ensejaram a instauração do processo pelo Conselho de Ética.

DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art.23 - A aplicação de penalidades será decidida pelo Conselho Executivo, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros, após apuração, análise e parecer conclusivo do Conselho de Ética.

Art.24 - Nas reuniões do Conselho Executivo para decisão sobre penalidade de sua competência, será tratado somente assunto para o qual tenham sido convocadas.

DOS RECURSOS

Art.25 - Da decisão do Conselho Executivo, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência, por escrito, do associado.

Parágrafo 1º - O recurso será decidido em sessão reservada, em 15 (quinze) dias.

Parágrafo 2º - O recurso intempestivo, manifestadamente inadmissível, prejudicado ou com nítido caráter protelatório não será conhecido.

Art.26 - Decidido o recurso de que trata o artigo anterior, o resultado terá efeito imediato e será comunicado, reservadamente, aos representados.

DOS EFEITOS DAS PENALIDADES

Art.27 - Não havendo recurso, a penalidade terá efeito imediato após a ciência, por escrito, do associado, e será comunicada, reservadamente, aos representados.



**ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PAULISTAS DA
EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA**

Rua Francisco Glicério, 1329 – 3º and.-cj/ 31 – Centro , Campina-SP
CNPJ 69.128.072/0001-15 - www.asplaf.org.br

Art.28 – As penalidades decorrentes deste Código de Ética serão comunicadas a UNASLAF em atenção ao Artigo 82 do Estatuto daquela entidade nacional.

Art.29 – Em respeito ao princípio da reciprocidade, com a devida observância dos Estatutos e Códigos Disciplinares, as sanções impostas pela UNASLAF aos associados da ASPLAF serão respeitadas e cumpridas integralmente com base no Artigo 82 do Estatuto daquela entidade, ressalvado decisão em sentido contrário do Conselho Executivo da ASPLAF.

Art.30 – Este código entra em vigor na data de sua publicação e divulgação do *website* da ASPLAF.

São Paulo, 05 de agosto de 2017.

MARIA GORETTI RODRIGUES DA COSTA SUBIRES
Presidente do Conselho Executivo da ASPLAF

FABIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522

Esse código de Ética integra o Estatuto da ASPLAF e foi lido e aprovado pela Assembleia Geral realizada em 05/08/2017.